

não há como afastar a responsabilidade assumida por ele, devendo seu patrimônio responder pela respectiva dívida.

Logo, até que o débito seja adimplido, resta impossibilitada a expedição do respectivo formal de partilha.

Alternativamente, os agravantes pleitearam a expedição de formal de partilha referente aos bens deixados pela primeira inventariada, já que as dívidas tributárias foram constituídas após seu falecimento.

No entanto, foi apresentado apenas um plano de partilha para os dois espólios, sem especificar o que cada falecido havia deixado (ff. 240/267 - TJ). O mencionado plano foi homologado à f. 277 - TJ.

Portanto, é possível a expedição de apenas um formal, correspondente a partilha que restou homologada e desde que não haja nenhum impedimento. Logo, a decisão combatida está correta, o que toma a irresignação impertinente.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas, pelos agravantes.

Anoto ainda, ter sido decidido, no acórdão do agravo de instrumento de nº 1.0024.08.104290-5/004, que somente seria possível a expedição de formal de partilha homologada caso não houvesse nenhum impedimento, conforme consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal:

Agora a agravante pretende, por via estreita, apresentar novo plano de partilha, este referente apenas aos bens deixados pela primeira inventariada e, assim, expedido formal de partilha relativo a estes bens.

Todavia, só é possível expedir formal da partilha que restou homologada e, desde que não haja nenhum impedimento. Logo, a decisão combatida está correta e não há como acolher o inconformismo.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas, pela agravante.

Os recorrentes asseveraram não se tratar de pedido de individualização de partilha, mas sim de expedição de alvará judicial para levantamento de 50% do valor que se encontra depositado judicialmente, de propriedade da falecida Vânia Lucia Rolla Ballesteros.

Todavia, conforme disposto no art. 659, § 2º, do CPC de 2015, serão expedidos os alvarás referentes a rendas e bens constantes do formal de partilha, após a lavratura deste, desde que não haja impedimentos.

Assim, considerando o que restou decidido nos julgados transcritos, ou seja, que a expedição do formal de partilha foi condicionada ao pagamento de todos os tributos, bem como que na ação de inventário conjunto não basta a apresentação de certidões negativas de débito fiscal de apenas um dos inventariados, tenho que incabível expedir alvará para levantamento da importância pleiteada pelos recorrentes.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DOS TRIBUTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 1.031 E 1.034 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 1.572 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O arrolamento sumário, previsto no art. 1.031 do CPC, tem rito mais simplificado que o inventário e o arrolamento comum, este previsto no artigo 1.038, do mesmo diploma legal.
4. O pedido de partilha amigável será homologado de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas (art. 1.031, caput, do CPC combinado com o art. 192 do CTN).
5. Antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação proferida no procedimento de arrolamento sumário, inexiste intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos

formais, à luz do disposto no § 2º do artigo 1.031 do CPC. Precedentes.

6. Nessa linha, eventuais questões tributárias deverão ser resolvidas pela via adequada, ficando suspensa a expedição do formal de partilha e respectivos alvarás, ante a manifesta prejudicialidade do processo que discute a relação jurídico-tributária na esfera administrativa (art. 1.034 do CPC) ou judicial.

7. No caso em julgamento, insurge-se a Fazenda Pública quanto ao valor do tributo recolhido a menor, razão pela qual requer a suspensão ou anulação do formal de partilha e dos alvarás expedidos, sendo certo que, sem sua anuência, não há falar em expedição regular das autorizações, nos estritos termos do art. 1.031, § 2º do CPC, devendo o Estado do Paraná, no entanto, instaurar o devido processo para discussão do valor a ser recolhido a título dos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.

(Ac. no REsp nº 910.413 - PR, Quarta Turma, rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, j. em 06.12.2011, in DJe de 15.03.2012)

Ademais, conforme assinalado no acórdão, sequência 003, foi apresentado apenas um plano de partilha para os dois espólios, sem especificar o que cada falecido havia deixado. Portanto, ainda que as dívidas pertençam exclusivamente ao segundo inventariado, não foi expedido formal de partilha, bem como não houve a individualização dos bens, o que torna impossível o levantamento de importância depositada em conta judicial.

Dessa forma, inexistindo formal de partilha, em razão da presença de dívidas tributárias, também não poderá ser expedido alvará, eis que o levantamento dos valores está condicionado à existência do referido formal, o que não ocorre neste caso. Logo, está correta a decisão agravada e o inconformismo é impertinente.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas, pelos agravantes.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."